



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis

## ANEXO

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, **PGB PROMOCOES E PRODUCOES LTDA.**, sito à Ra dos Três Irmãos, nº 62, 7º Andar, Conjunto 706, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.615-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.186.199/0001-09, tendo como seu representante **CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO,**

simplesmente “DEVEDORA” e, de outro, a **PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETRÓPOLIS**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Rua Paulo Barbosa, nº 32, 4º Andar - Centro, Petrópolis-RJ, CEP 25620-100, neste ato representada pela Procuradora Juliana Pita Guimarães Domingues, doravante designada “CREDORA”,

CONSIDERANDO que o objetivo principal da ação é a recuperação de créditos tributários;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e art. 19, §§ 12 e 13, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA compõe o polo passivo de 14 (quatorze) execuções fiscais, as quais, somadas a débitos não ajuizados, representam uma dívida de montante aproximado de **R\$ 10.519.357,43**;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA está em funcionamento e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia e plano de amortização de débitos, através de proposta de NJP nesta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de adimplência dos tributos em solução conjunta;

têm justo e acordado plano de adimplemento dos débitos inscritos em DAU em face da DEVEDORA, cujo o valor para julho de 2020 é de **R\$ 10.519.357,43**, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, regendo-se o Negócio Jurídico Processual (NJP) pelas cláusulas a seguir.

### DO OBJETO


**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O Negócio Jurídico Processual ora celebrado envolverá as inscrições em Dívida Ativa da União, conforme elencadas nos parágrafos quarto e quinto desta cláusula, em relação às quais a DEVEDORA confessa o débito de maneira irrevogável e irretroatável e se compromete a liquidá-las integralmente.

Parágrafo Primeiro – Das inscrições em Dívida Ativa mencionadas, dezessete delas já são objeto de cobrança em processo de execução fiscal ajuizada pela CREDORA em face da DEVEDORA e







- 
2. 70 6 06 048866-69
  3. 70 2 07 003601-34
  4. 70 6 08 003740-63
  5. 70 6 08 040143-47
  6. 70 7 08 003295-02
  7. 70 2 09 001904-10
  8. 70 6 09 005468-00
  9. 70 6 08 040144-28
  10. 70 6 12 000123-71
  11. 80 2 14 069054-67
  12. 80 6 14 116806-47
  13. 80 6 14 116807-28
  14. 80 6 14 118591-08
  15. 80 7 14 028698-37
  16. 80 6 14 126484-53

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A DEVEDORA aceita as condições para o plano de quitação dos débitos fiscais e assume, conforme o caso, as seguintes obrigações:

1. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP,
2. Oferecimento de garantia idônea;
3. Regularização do programa de parcelamento vigente PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017) quanto às parcelas vencidas e pagamento regular das parcelas vincendas;
4. Pagamento regular dos tributos/contribuições correntes;
5. Manter-se regular perante o FGTS;
6. Regularização, em 30 dias, de novos débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa após a assinatura do NJP.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A DEVEDORA declara no presente NJP que, durante o plano de quitação das dívidas tributárias, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, especialmente no que toca ao imóvel situado na Rua Euzébio Naylor nº 130, Lote 17 (casa), Condomínio Mansões, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Matrícula RGI 46279, do 8º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 12 milhões (doze milhões de reais), segundo avaliação realizada por imobiliária de renome no ano de 2020, conforme certidão de ônus reais e laudo que integram o presente negócio.

**CLÁUSULA QUARTA** – A DEVEDORA oferece em garantia aos débitos o imóvel indicado na CLÁUSULA TERCEIRA supra.

















CLÁUSULA DÉCIMA - A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados na CLÁUSULA PRIMEIRA e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput, do art. 487 do CPC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A DEVEDORA se obriga à manutenção do PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017), com observância a todas as suas regras, assim como da regularidade do pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A DEVEDORA se obriga ao pagamento ou parcelamento da verba honorária advocatícia fixada em seu desfavor e de seu Representante Legal, assim como em desfavor da CORRÉ LUCIA FERRO COSTA GALVÃO BUENO, no processo judicial n.º 000534-26.2006.4.0.5113, ora distribuído à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal e correspondente à Medida Cautelar Fiscal promovida pela CREDORA.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cumprimento desta CLÁUSULA, promoverá a CREDORA o desarquivamento do processo judicial e a apuração do valor atualizado da verba honorária sucumbencial devida, apresentando-o ao Juízo e requerendo a intimação da DEVEDORA para que efetue o pagamento.

Parágrafo Segundo – Havendo discordância por parte da DEVEDORA com relação ao valor apurado pela CREDORA, prevalecerá o que for arbitrado pela Contadoria Judicial, renunciando desse logo as partes a qualquer discussão no que toca ao montante assim arbitrado.

Parágrafo Terceiro – Manifestando a DEVEDORA a sua opção expressa pelo parcelamento do montante correspondente à verba sucumbencial sobre que versa esta CLÁUSULA, este deverá se dar mediante pagamento de DARF a ser disponibilizado mensalmente pela CREDORA através do respectivo sistema de controle de parcelamentos (SISPAR).

Parágrafo Quarto – Na hipótese de restar inviabilizado o cadastro do débito correspondente à verba sucumbencial para fins de disponibilização do documento de arrecadação pela CREDORA à DEVEDORA na forma do parágrafo anterior, caberá a esta mensalmente calcular o valor atualizado da parcela devida e recolher do DARF respectivo mediante o código de receita 2864.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente NJP, poderá a CREDORA (Fazenda Nacional) prosseguir com a cobrança judicial das inscrições em Dívida Ativa envolvidas, e requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, a DEVEDORA obriga-se a substituí-lo por outro de igual valor, a ser submetido a aceitação pela PGFN.

Parágrafo Primeiro – No caso de não aceitação justificada pela PGFN dos bens oferecidos em substituição, nos termos do caput, a DEVEDORA obriga-se a substituição da garantia por fiança bancária ou seguro garantia.



Parágrafo Segundo - Fica ainda a União Federal, alternativamente, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria de poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida objeto deste NJP, assim como para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte, sendo certo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente.

Parágrafo Terceiro – Liquidadas as dívidas na forma do parágrafo anterior, o saldo eventualmente sobejante será restituído à DEVEDORA, resguardada a possibilidade de a CREDORA penhorá-los para garantia de novos débitos que venham a ser objeto de cobrança judicial em face da DEVEDORA.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

1. A não quitação pela DEVEDORA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste instrumento, dos débitos inscritos em Dívida Ativa relacionados no Parágrafo Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA;
2. A não regularização pela DEVEDORA, até o dia 28 de agosto de 2020, do recolhimento das parcelas vencidas e não pagas relativas à sua conta de parcelamento PERT/PGFN (**Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017**);
3. O não pagamento ou parcelamento do valor correspondente à verba advocatícia sucumbencial a que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA;
4. A não regularização, em 30 dias, de novos débitos que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS, sendo facultada a inclusão, no presente NJP, até a data da liquidação dos débitos de que trata o Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA PRIMEIRA, de novas inscrições relacionadas a débitos que ainda não estejam inscritos em Dívida Ativa da União na data da assinatura deste instrumento;
5. A alienação de quaisquer bens ou direitos sem a prévia comunicação à CREDORA ou a constatação, por esta, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
6. O não pagamento de prestações de parcelamentos vigentes ou futuramente avençados, ordinários ou especiais, ou transação, relacionados a débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
7. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
8. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da DEVEDORA;
9. O inadimplemento dos tributos / contribuições federais correntes por prazo superior a 60 dias após as datas de vencimento;
10. A configuração de situação de irregularidade perante o FGTS, após a assinatura do presente NJP;
11. A não homologação judicial deste NJP;











OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS DE MARESIAS  
Rua: ... nº ... São Sebastião - SP

Reconheço, por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de: **LETICIA FERRO GALVAO BUENO(43707)**. Dou fé.

SELOS PAGOS POR VERBA. Em Test. **4** da verdade. 4951485650485048  
495352555152 SAO SEBASTIAO - SP, 13 de agosto de 2020.  
JHONATAM RAMOS DE SOUSA PAIVA

Preço: R\$ 16,72 - 1  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

117101  
RECONHECIMENTO  
POR AUTENTICIDADE  
RA1112AA0038768





Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues**, Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional, em 03/08/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Garcia Veraldo**, Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional, em 04/08/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9614589** e o código CRC **061DCE24**.

Referência: Processo nº 13082.100026/2020-98.

SEI nº 9614589

Criado por 04497710670, versão 4 por 04497710670 em 03/08/2020 12:29:43.

